

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10850.000325/93-71  
Recurso n.º : 01.755  
Matéria : PIS FATURAMENTO – EXS.: 1988 e 1989  
Recorrente : BERTOLO AGROPASTORIL LTDA.  
Recorrida : DRF-SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP  
Sessão de : 23 DE SETEMBRO DE 1998  
Acórdão n.º : 105-12.550

LANÇAMENTO DECORRENTE – PIS FATURAMENTO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RERRATIFICAÇÃO DE JULGADO: Cabe a rerratificação de julgado sempre que se constatar a ocorrência de erro na parte expositiva da decisão ou no Acórdão.

DECADÊNCIA: A decadência opera-se com a fluência completa do prazo estipulado no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERTOLO AGROPASTORIL LTDA.

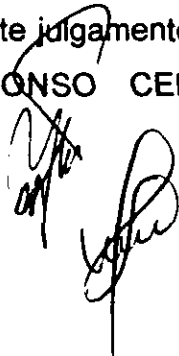
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR o acórdão nº 105-11.127, de 25/02/97, para, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar suscitada pelo contribuinte, para excluir a exigência relativa ao exercício financeiro de 1988 (único exercício em litígio), em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Charles Pereira Nunes, Alberto Zouvi (Suplente convocado) e Verinaldo Henrique da Silva, que rejeitavam a preliminar suscitada.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVO DE LIMA BARBOZA, VICTOR WOLSZCZAK, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro NILTON PÉSS.



Processo n.º : 10850.000325/93-71  
Acórdão n.º : 105-12.550

3

RECURSO N.º: 01.755  
RECORRENTE: BERTOLO AGROPASTORIL LTDA.

## RELATÓRIO

O processo é decorrente daquele lavrado contra a empresa, n.º 10850.000322/93-83, de imposto de renda de pessoa jurídica e retorna a esta Câmara para novo julgamento por força do Despacho PRESI n.º 105-0.043/98.

Tendo acompanhado de forma siamesa o processo principal, com mesmos argumentos, decisões, recursos, despachos e incidentes processuais, pela aplicação do princípio da decorrência processual, deve ser, igualmente, submetido a novo julgamento.

Alcançou os exercícios de 1988 e 1989 e decorreu do primeiro lançamento efetivado contra o contribuinte. A recorrente aceitou a exigência relativa ao exercício de 1989, expressamente (fls. 41) e efetuou o recolhimento correspondente, conforme cópia de DARF (fls. 107). Resta em discussão o lançamento referente ao mês de novembro de 1987 – sobre Cz\$ 15.000.000,00

No processo principal foi cancelada a tributação relativa ao exercício de 1988 por força do acolhimento de preliminar de decadência.

É o relatório.

3

## VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, relator

A admissibilidade do recurso foi oportunamente acolhida.

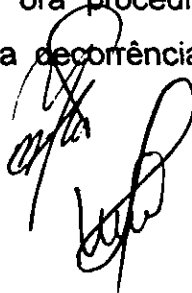
Estando a exigência limitada ao exercício de 1988 e estando o processo adequadamente preparado para aplicação do princípio da decorrência processual, ainda, à falta de novos argumentos e conclusões que possam se diferenciar daquelas expendidas no processo principal, é de se estender a esse processo a decisão prolatada naquele processo.

Ainda mais que entendo serem ambos lançamentos regidos pela homologação na forma do § 4º do Código Tributário Nacional, quanto ao conceito e quanto ao prazo.

Dessa forma, inobstante os percalços processuais constatados, colho o conteúdo do voto condutor do Acórdão nº 105-11.127, de 25.02.97, que aqui considero, no sentido de encaminhar o provimento integral ao recurso.

A proposta de novo julgamento prendeu-se ao fato de que o processo principal estava sendo encaminhado para tal e não seria juridicamente coerente manter a decisão anteriormente prolatada no presente processo em decorrência de decisão que iria ser provavelmente reformulada.

Assim, o novo julgamento ora procedido pretende ter o condão de renovar a apreciação, agora embasada na decorrência processual exarada do novo julgamento procedido no processo principal.




Processo n.º : 10850.000325/93-71  
Acórdão n.º : 105-12.550

5

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, pelo acolhimento da preliminar de decadência, considerar extinto o crédito tributário nele constante.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998.

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO



5